Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Comissão de Seleção - Setor de Sociedades de Advogados

Protocolo nº 269/2019

O Provimento nº 187/2018 do Conselho Federal da OAB (publicado em 31/12/2018) alterou os incisos I, III e XII e o §1º do art. 2º, acrescentou os §§3º e 4º ao art.2º, alterou o *caput* do art. 6º, o *caput* e o §1º do art. 7º, os incisos II, III e IV e o §1º do art. 8º, revogou o parágrafo único do art. 11 e acrescentou os §§1º, 2º e 3º ao art. 13 do Provimento nº 112/2006, que "Dispõe sobre as Sociedades de Advogados".

Breve resumo das Alterações:

Art. 2º O Contrato Social deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

ANTES		DEPOIS
I - a razão social, constituída pelo nome completo, ou ~~patronímico~~, dos sócios ou, pelo menos, de um deles~~, responsáveis pela administração~~, assim como a previsão de sua alteração ou manutenção, por falecimento de sócio que lhe tenha dado o nome, observado, ainda, o disposto no parágrafo único deste artigo;		I - a razão social, constituída pelo nome completo, nome social ou sobrenome dos sócios ou, pelo menos, de um deles, assim como a previsão de sua alteração ou manutenção, por falecimento ou, em uma única sociedade, por afastamento permanente, nos termos do contrato social, de sócio que lhe tenha dado o nome, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º, 3º e 4º deste artigo; (NR. Ver Provimentos 172/2016 e 187/2018).

Com a alteração cria-se a possibilidade da razão social ser composta também pelo nome social de um dos sócios. E deixa de ser exigido que o nome completo ou sobrenome de um dos sócios responsáveis pela administração da sociedade esteja presente na razão social.

Comissão de Seleção - Setor de Sociedades de Advogados

Trouxe como uma grande novidade a possibilidade da manutenção da razão social não só em caso de falecimento de sócio, mas também para o afastamento permanente do sócio que tenha dado nome à sociedade. A este afastamento permanente entende-se a aposentadoria do sócio. Portanto, não poderá ele integrar outra sociedade

ANTES		DEPOIS
III - o prazo de duração;		III - o prazo de duração, sendo que suas atividades terão início a partir da data de registro do ato constitutivo; (NR. Ver Provimento 187/2018).

Estabeleceu que o início da sociedade será a partir do seu registro, não cabendo mais aos sócios a escolha de uma data aleatória.

ANTES		DEPOIS
XII - será admitida cláusula de mediação, conciliação e arbitragem, ~~inclusive com a indicação do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB~~;		XII - é admitida e recomendável a adoção de cláusula de mediação, conciliação e arbitragem; (NR. Ver Provimento 187/2018).

Passou a recomendar a adoção da cláusula de mediação, conciliação e arbitragem e tirou do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB tal competência.

ANTES		DEPOIS
§1º Da razão social não poderá constar sigla ou expressão de fantasia ou das características mercantis, ~~devendo vir acompanhada de expressão que indique tratar-se de Sociedade de Advogados~~, vedada a referência a "Sociedade Civil" ou "S.C."; (NR. Provimento nº 147/2012)		§1º Da razão social não poderá constar sigla ou expressão de fantasia ou das características mercantis, vedada a referência a "Sociedade Civil" ou "SC", "SS", "EPP", "ME" e similares, respeitando-se as razões sociais registradas anteriormente. (NR. Ver Provimentos 147/2012 e 187/2018).

Acrescentou a proibição da utilização das siglas SS, EPP e ME na razão social, as quais já não eram aceitas por possuírem características mercantis.

ACRÉSCIMO
§ 3º Só será admitida a registro a Sociedade de Advogados que contenha em sua denominação social a expressão "Sociedade de Advogados", "Sociedades de Advogadas e Advogados" "Advogados", "Advocacia" ou "Advogados Associados", permitindo-se, em qualquer dos casos antecedentes, o emprego da palavra "Advogados" no gênero feminino. Na hipótese de sociedade unipessoal, obrigatoriamente deverá constar da denominação a expressão "Sociedade Individual de Advocacia". (NR. Ver Provimento 187/2018).
§ 4º Em nenhuma hipótese pode compor a razão social da sociedade o patronímico de advogado dela excluído por decisão judicial ou arbitral, ou por deliberação dos demais sócios. (NR. Ver Provimento 187/2018).

Anteriormente a sociedade poderia utilizar, na razão social, expressão que indicasse tratar-se de sociedade de advogados. No entanto, ao acrescentar o §3º ao art. 2º está ocorrendo uma limitação nas possibilidades de expressões que indicam que se trata

de uma sociedade de advogados, deixando expressa a possibilidade de utilizar expressão feminina em tal indicação.

Já o §4º trouxe a impossibilidade de manutenção, na razão social, do nome do sócio excluído, o que já não era permitido anteriormente.

ANTES		DEPOIS
Art. 6º As Sociedades de Advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de ~~advogados de seus quadros~~.		Art. 6º As Sociedades de Advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, entre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, resolução extrajudicial de conflitos, assessoria e defesa de clientes por intermédio de seus sócios, associados e advogados empregados, ou serviços de advocacia por elas contratados. (NR. Ver Provimento 187/2018).

O inciso II do Provimento nº 112/2006 traz que o objeto social da sociedade de advogados é, exclusivamente, o exercício da advocacia. Deste modo, o artigo 6º vem estabelecer, dentre outros, alguns atos que podem ser praticados pela sociedade no exercício de suas atividades.

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Comissão de Seleção - Setor de Sociedades de Advogados

ANTES		DEPOIS
Art. 7º O registro de constituição das Sociedades de Advogados e o arquivamento de suas alterações contratuais devem ser feitos perante o Conselho Seccional da OAB ~~em que forem inscritos seus membros~~, mediante prévia deliberação do próprio Conselho ou de órgão a que delegar tais atribuições, na forma do respectivo Regimento Interno, devendo o Conselho Seccional~~, na forma do disposto no Provimento nº 98/2002~~, evitar o registro de sociedades com razões sociais semelhantes ou idênticas ou provocar a correção dos que tiverem sido efetuados em duplicidade, observado o critério da precedência.		Art. 7º O registro de constituição das Sociedades de Advogados e o arquivamento de suas alterações contratuais devem ser feitos perante o Conselho Seccional da OAB em que for inscrita, mediante prévia deliberação do próprio Conselho ou de órgão a que delegar tais atribuições, na forma do respectivo Regimento Interno, devendo o Conselho Seccional, segundo o disposto no artigo 24-A do Regulamento Geral, evitar o registro de sociedades com razões sociais semelhantes ou idênticas, ou provocar a correção dos que tiverem sido efetuados em duplicidade, observado o critério da precedência. (NR. Ver Provimento 187/2018).

Deixou claro que o registro das sociedades deve ser realizado perante o Conselho Seccional da OAB em que for sediada.

Trouxe, também, a referência ao artigo 24-A do Regulamento Geral que trata do CNSA e estabelece em seu §4º que são proibidas razões sociais iguais ou semelhantes, prevalecendo a razão social da sociedade com inscrição mais antiga.

Com isso, não paira dúvida quanto à impossibilidade de registro de sociedades com mesma razão social ou ainda semelhantes.

Comissão de Seleção - Setor de Sociedades de Advogados

ANTES		DEPOIS
§ 1º O Contrato Social que previr a criação de filial, bem assim o instrumento de alteração contratual para essa finalidade, devem ser registrados também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar ~~a filial~~, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar (§ 5º do art. 15 da Lei nº 8.906/94). (NR. Provimento 126/2008)		§ 1º O Contrato Social que previr a criação de filial, bem assim o instrumento de alteração contratual para essa finalidade, deve ser registrado também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar, dispensados os sócios de serviço que não venham a exercer a advocacia na respectiva base territorial (§ 5º do art. 15 da Lei n. 8.906/94).(NR. Ver Provimento 126/2008 e 187/2018).

A dispensa da inscrição suplementar dada pelo §1º é apenas para o sócio de serviço na criação da filial. Tal dispensa não atinge a matriz, ou seja, na matriz todos os sócios, sendo de patrimônio ou de serviço, devem estar devidamente inscritos no Conselho Seccional de seu registro.

Cabe esclarecer que o sócio de serviço que atuar/exercer a advocacia na filial deverá estar devidamente inscrito, nos termos do artigo 10 do EAOAB.

Os sócios patrimoniais devem estar devidamente inscritos na Seccional de registro da matriz e das filiais, independentemente de aturarem ou não naquela base territorial.

Art. 8º Serão averbados à margem do registro da sociedade e, a juízo de cada Conselho Seccional, em livro próprio ou ficha de controle mantidos para tal fim:

ANTES		DEPOIS
II - a declaração unilateral de retirada feita por sócios que nela não queiram mais continuar;		II - a declaração unilateral de retirada ou de rescisão, respectivamente, feita por sócios ou associados que nela não queiram mais continuar; (NR. Ver Provimento 187/2018).

O inciso II trouxe a figura da rescisão feita por sócios ou associados.

ANTES		DEPOIS
III - os ajustes de sua associação com advogados, sem vínculo de emprego, para atuação profissional e participação nos resultados;		III - os ajustes e distratos de sua associação com advogados, sem vínculo de emprego, para atuação profissional e participação nos resultados; (NR. Ver Provimento 187/2018).

Já o inciso III trouxe a averbação de distrato de associação.

ANTES		DEPOIS
IV - os ajustes de associação ou de colaboração com outras Sociedades de Advogados;		IV - os ajustes e distratos de associação ou de colaboração com outras Sociedades de Advogados; (NR. Ver Provimento 187/2018).

De igual forma, o inciso IV trouxe o distrato de associação entre sociedades de advogados.

ANTES		DEPOIS
§ 1º As averbações de que tratam os incisos I e II deste artigo não afetam os direitos de apuração de haveres dos herdeiros do falecido ou do sócio retirante.		§ 1º As averbações de que tratam os incisos I e II deste artigo não afetam os direitos de apuração de haveres dos herdeiros do falecido, do sócio ou associado retirantes. (NR. Ver Provimento 187/2018).

O §1º incluiu que, em caso de averbação de falecimento ou de rescisão unilateral de contrato de associação, não será afetado o direito de apuração de haveres dos herdeiros do falecido ou retirante.

Art. 13. As Sociedades de Advogados constituídas na forma das regulamentações anteriores deverão adaptar-se às disposições deste Provimento até o dia 31 de julho de 2009. (NR. Provimento nº 125/2008)

ACRÉSCIMOS
§ 1º As Sociedades de Advogados deverão informar ao Conselho Seccional onde estiverem registradas, até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor deste Provimento, o seu número de inscrição no CNPJ, devendo a obrigação ser cumprida pelas novas sociedades e constar, inclusive, nas Alterações Contratuais. (NR. Ver Provimento 187/2018).
§ 2º Os Conselhos Seccionais da OAB deverão criar a Comissão de Sociedades de Advogados, se inexistente, até o dia 31/03/2019. (NR. Ver Provimento 187/2018).
§ 3º As Comissões de Sociedades de Advogados poderão, mediante delegação do respectivo Conselho Seccional, exercer funções cartorárias, inclusive registros e averbações dos atos das Sociedades de Advogados. (NR. Ver Provimento 187/2018).

Uma grande novidade foi a exigência de que as sociedades de advogados registradas apresentem no prazo de 60 (sessenta) dias o número de inscrição no CNPJ, assim como as sociedades que obtiverem registro deverão em igual prazo apresentar o referido número, além de incluí-lo em suas Alterações Contratuais.

Já a determinação disposta no §2º não atinge as sociedades, eis que a OAB/PR já possui Comissão de Sociedades de Advogados. Com relação ao §3º cabe esclarecer que não haverá modificação na competência registral que permanecerá com a Câmara de Seleção.

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Comissão de Seleção - Setor de Sociedades de Advogados

Ao setor de origem para continuidade.

Curitiba, em 25 de janeiro de 2019.

Christiane Richter Minhoto
Advogada Instrutora – OAB/PR 30.287